



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067197 - SP (2026/0010406-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUCAS JIN OLIVEIRA MORI
ADVOGADO : BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, após trânsito em julgado da condenação, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal e inexistência, em juízo prévio, de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ordem de ofício.

2. Em primeiro grau, houve condenação pelos arts. 33, caput, e 34 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.700 dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem absolveu o réu do delito do art. 34 da Lei nº 11.343/2006, mantendo condenação apenas pelo art. 33, caput, com reprimenda fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

3. Na impetração, sustentou-se: (i) ilegalidade da busca domiciliar, por ausência de fundada razão; (ii) cabimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) impossibilidade de utilização da quantidade de droga simultaneamente para majorar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado. O pedido liminar foi indeferido, foram prestadas informações e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. O habeas corpus não foi conhecido. Em agravo regimental, o agravante reiterou a alegada ausência de fundada razão para a busca domiciliar, a inexistência de consentimento do morador, a ausência de dedicação a atividades criminosas e o direito à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do habeas corpus, notadamente o não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, pode ser

conhecido, à luz do princípio da dialeticidade, da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

5. Em caráter subsidiário, discute-se: (i) se houve fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e veicular do agravante, à luz do art. 244 do CPP; (ii) se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões de flagrante delito, compatíveis com o art. 5º, XI, da CF/1988 e com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal; e (iii) se o quadro fático relativo à estrutura montada para a produção de drogas afasta o preenchimento do requisito subjetivo do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem configuração de bis in idem na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada relativo ao não conhecimento do habeas corpus, utilizado como substitutivo de revisão criminal, limitando-se a rediscutir o mérito das supostas ilegalidades, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, impondo o não conhecimento do recurso.

7. Ainda que assim não fosse, o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem evidencia fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, pois a abordagem decorreu de informação prestada por ex-namorada do paciente, dando conta de que ele cultivava e produzia maconha para o tráfico e indicando, com precisão, o veículo por ele utilizado, tendo a equipe policial localizado o automóvel e apreendido drogas em poder do agravante, em conformidade com o art. 244 do CPP e com o entendimento jurisprudencial que equipara a busca veicular à busca pessoal.

8. O ingresso domiciliar, sem mandado judicial, mostrou-se legítimo, pois, após a apreensão de drogas com o paciente e diante da notícia prévia de que ele se dedicava ao tráfico, o relato de que haveria mais entorpecentes em sua residência e em imóvel de terceiro, por ele próprio individualizado, forneceu fundadas razões de que no interior dos domicílios se consumava situação de flagrante delito, ajustando-se à exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603616, assim como à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da busca domiciliar amparada em informações fornecidas pelo próprio investigado.

9. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra suporte no reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que o agravante mantinha verdadeira estrutura voltada à produção e ao comércio de maconha, com estufas, fertilizantes, plantas em diversos estágios de crescimento e droga pronta para venda, quadro que evidencia dedicação a atividades criminosas e impede o enquadramento como traficante ocasional.

10. Não se verifica bis in idem na dosimetria, pois o Tribunal de origem não majorou a pena-base com fundamento na quantidade de droga, tampouco utilizou tal parâmetro para negar o tráfico privilegiado, tendo afastado a causa de diminuição exclusivamente em razão da estrutura organizada de produção de entorpecentes e da dedicação do agente ao tráfico.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067197 - SP (2026/0010406-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUCAS JIN OLIVEIRA MORI
ADVOGADO : BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, após trânsito em julgado da condenação, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal e inexistência, em juízo prévio, de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ordem de ofício.

2. Em primeiro grau, houve condenação pelos arts. 33, caput, e 34 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.700 dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem absolveu o réu do delito do art. 34 da Lei nº 11.343/2006, mantendo condenação apenas pelo art. 33, caput, com reprimenda fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

3. Na impetração, sustentou-se: (i) ilegalidade da busca domiciliar, por ausência de fundada razão; (ii) cabimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) impossibilidade de utilização da quantidade de droga simultaneamente para majorar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado. O pedido liminar foi indeferido, foram prestadas informações e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. O habeas corpus não foi conhecido. Em agravo regimental, o agravante reiterou a alegada ausência de fundada razão para a busca domiciliar, a inexistência de consentimento do morador, a ausência de dedicação a atividades criminosas e o direito à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do habeas corpus, notadamente o não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade, da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

5. Em caráter subsidiário, discute-se: (i) se houve fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e veicular do agravante, à luz do art. 244 do CPP; (ii) se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões de flagrante delito, compatíveis com o art. 5º, XI, da CF/1988 e com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal; e (iii) se o quadro fático relativo à estrutura montada para a produção de drogas afasta o preenchimento do requisito subjetivo do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem configuração de bis in idem na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada relativo ao não conhecimento do habeas corpus, utilizado como substitutivo de revisão criminal, limitando-se a rediscutir o mérito das supostas ilegalidades, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, impondo o não conhecimento do recurso.

7. Ainda que assim não fosse, o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem evidencia fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, pois a abordagem decorreu de informação prestada por ex-namorada do paciente, dando conta de que ele cultivava e produzia maconha para o tráfico e indicando, com precisão, o veículo por ele utilizado, tendo a equipe policial localizado o automóvel e apreendido drogas em poder do agravante, em conformidade com o art. 244 do CPP e com o entendimento jurisprudencial que equipara a busca veicular à busca pessoal.

8. O ingresso domiciliar, sem mandado judicial, mostrou-se legítimo, pois, após a apreensão de drogas com o paciente e diante da notícia prévia de que ele se dedicava ao tráfico, o relato de que haveria mais entorpecentes em sua residência e em imóvel de terceiro, por ele próprio individualizado, forneceu fundadas razões de que no interior dos domicílios se consumava situação de flagrante delito, ajustando-se à exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603616, assim como à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da busca domiciliar amparada em informações fornecidas pelo próprio investigado.

9. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra suporte no reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que o agravante mantinha verdadeira estrutura voltada à produção e ao comércio de maconha, com estufas, fertilizantes, plantas em diversos estágios de crescimento e droga pronta para venda, quadro que evidencia dedicação a atividades criminosas e impede o enquadramento como traficante ocasional.

10. Não se verifica bis in idem na dosimetria, pois o Tribunal de origem não majorou a pena-base com fundamento na quantidade de droga, tampouco utilizou tal parâmetro para negar o tráfico privilegiado, tendo afastado a causa de diminuição exclusivamente em

razão da estrutura organizada de produção de entorpecentes e da dedicação do agente ao tráfico.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS JIN OLIVEIRA MORI contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus.

Em primeira instância, foi condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 34 da Lei nº 11.343/2006 a 8 (oito) de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1.700 (mil e setecentos) dias-multa (fls. 11/23).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para absolve-lo do crime do art. 34 da Lei nº 11.343/2006, remanescendo condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 a 5 (cinco) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 24/36).

Depois de não admitido o recurso especial e não conhecido o agravo, a condenação transitou em julgado.

Na impetração, argumentou que: i) a busca domiciliar ocorreu sem que houvesse fundada razão; ii) o paciente faz jus à redução do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; iii) a quantidade da pena não pode ser usada concomitantemente para majorar a pena-base e impedir o tráfico privilegiado (fls. 2/10).

A Presidência indeferiu o pleito liminar (fls. 84/85).

Prestadas as informações (fls. 88/91 e 95/124), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 128/137).

Não conheci do habeas corpus (fls. 140/145).

Em agravo regimental, argumentou que não havia fundada razão para a busca domiciliar, bem como que não se comprovou eventual consentimento do morador. Negou que se dedicasse a atividades criminosas e, assim, disse que tem direito à redução da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 150/154).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada não conheceu do habeas corpus, porque usado como substitutivo de revisão criminal. Ainda, compreendeu que não se trata, formalmente, de hipótese em que viável cogitar de concessão de ordem de ofício. No mais, ainda assim, enfrentou o mérito, para concluir pela inexistência de ilegalidade flagrante quanto às buscas pessoal e domiciliar, bem como em relação à negativa de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

As razões de agravo regimental, de outro lado, nada disseram sobre o não conhecimento do habeas corpus. Ocuparam-se apenas do mérito das alegadas ilegalidades.

Assim, não houve ataque específico a todos os fundamentos da decisão ora agravada, o que, por ofensa à dialeticidade (Súmula nº 182, STJ), leva ao não conhecimento do recurso.

Confira-se:

“O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP”.

(AgRg no AREsp n. 3.127.853/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.).

Seja como for, o acórdão, ao tratar da moldura fática que levou à busca pessoal e, depois, à domiciliar, trouxe o seguinte enredo:

“Realmente, os policiais Ruan Monteiro e Vinícius Alcantarilha, ouvidos sob o crivo do contraditório, narraram que receberam a "denúncia" da ex- namorada de Lucas, dando conta que ele cultivava e produzia maconha para o tráfico, informando, ainda, que ele usava um veículo Honda/Fit, prata. Explicaram que, no dia dos fatos, abordaram o veículo e Lucas era o motorista. Localizaram com ele uma bolsa contendo maconha e dry.

Segundo afirmaram, Lucas relatou que soube da "denúncia" feita pela ex-namorada e que havia acabado de sair da casa de Thiago, informando o endereço para a equipe. Esclareceram que tanto na casa de Lucas como na casa de Thiago apreenderam a maconha. Na residência de Thiago encontraram estufas, insumos e plantas de maconha. No imóvel de Lucas apreenderam maconha, em "tabletes" e em porções, além de mais uma estufa, sementes e ventiladores.

Afiançaram, ademais, que Lucas confessou que produzia e vendia a droga, apenas mediante contato, e que não fornecia droga em "biqueira". Asseveraram que Thiago informou que guardou as "coisas" para o amigo, porque Lucas tomou ciência da "denúncia". Explicaram,

ainda, que o dry era um derivado da maconha, mais elaborado, e, por isso, mais caro (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 333)”.

Em relação à busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal a permite em 3 (três) hipóteses: i) em caso de prisão; ii) se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; iii) por ocasião de busca domiciliar.

A jurisprudência equipara, ademais, no que se refere aos requisitos que a autorizam, a busca pessoal à busca veicular: *“A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal”* (AgRg no HC n. 951.780/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.).

No caso, visualizou-se fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito - entorpecentes.

A abordagem ao veículo não se deu ao acaso, mas porque a ex-namorada do paciente noticiou que ele produzia drogas para venda, indicando o veículo por ele usado. Havia, pois, descrição precisa do indivíduo e do automóvel, a partir de relato de pessoa que tinha proximidade com ele.

Esse cenário é suficiente para gerar a fundada suspeita necessária à busca pessoal:

“Denúncia anônima especificada, minimamente confirmada por diligência policial que identifica, em via pública, indivíduo com as características informadas, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal”.

(AgRg no AREsp n. 3.136.500/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.).

De outro lado, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal protege a *“casa”*, prevendo que a entrada de terceiros demanda, alternativamente: a) consentimento do morador; b) flagrante delito; c) desastre; d) prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

Sobre a hipótese de flagrante delito, o Supremo firmou a tese de que: *“(…) a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos*

atos praticados” (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Fixada essa premissa, o relato de que haveria mais entorpecente na residência encerrou à equipe policial, naquela altura – depois de apreendida droga com paciente, que havia sido indicado como traficante pela ex-namorada -, fundada razão de que lá se perfazia hipótese de flagrante. Nessa perspectiva, a entrada na casa, inclusive na de terceiro que foi individualizado pela paciente, mesmo ausente mandado judicial, não se mostrou indevida.

A esse propósito: *“A busca domiciliar foi amparada por informações fornecidas pelo próprio agravante, indicando a presença de mais drogas, o que legitima a ação policial”* (AREsp n. 2.627.931/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.).

Já em relação à figura do tráfico privilegiado, o acórdão assim dispôs:

“Já para Lucas, a pena não sofrerá alterações na derradeira etapa, pois demonstrada sua dedicação ao tráfico. Ora, foram apreendidas 03 (três) estufas, fertilizantes, plantas de maconha em diversas fases do crescimento e droga já pronta para a venda, demonstrando, de fato, sua dedicação à produção da droga com o fim mercantil”.

A aplicação da redução do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pressupõe: i) a primariedade do agente; ii) a ausência de mau antecedente; iii) não integrar organização criminosa; iv) não se dedicar a atividades criminosas.

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu cenário em que o paciente possuía toda uma estrutura montada para produzir drogas, em postura que aponta para a dedicação a atividades criminosas.

Em caso análogo, já decidiu esta 5ª Turma:

“A aplicação do benefício do tráfico privilegiado exige que o agente não se dedique a atividades criminosas, sendo vedada sua concessão a traficantes que evidenciem organização e estrutura voltadas ao tráfico”

(AgRg no AREsp n. 2.992.905/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.).

Por fim, o acórdão não procedeu a aumento de pena na primeira fase da dosimetria e, a rigor, embora tenha mencionado a quantidade da droga no curso da fundamentação, não a utilizou para negar o tráfico privilegiado, já que isso foi feito, conforme se viu, em virtude da estrutura que mantinha para produção de entorpecente.

Logo, não há espaço à alegação de que teria havido bis in idem.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0010406-0

Número de Origem:
15005753520248260537 20690832024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS JIN OLIVEIRA MORI

CORRÉU : THIAGO GOMES SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS JIN OLIVEIRA MORI

ADVOGADO : BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026